



**Caderno Administrativo
Conselho Superior da Justiça do Trabalho**

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PODER JUDICIÁRIO

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

Nº2845/2019

Data da disponibilização: Terça-feira, 05 de Novembro de 2019.

<p>Conselho Superior da Justiça do Trabalho</p> <p>Ministro Conselheiro João Batista Brito Pereira Presidente</p> <p>Ministro Conselheiro Renato de Lacerda Paiva Vice-Presidente</p> <p>Ministro Conselheiro Lelio Bentes Corrêa Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho</p>	<p>Setor de Administração Federal Sul (SAFS) Quadra 8 - Lote 1, Zona Cívico-Administrativa, Brasília/DF CEP: 70070943</p> <p>Telefone(s) : (61) 3043-3710 (61) 3043-3658</p>
---	--

Conselho Superior da Justiça do Trabalho

Ato

Ato Conjunto TST.CSJT

ATO CONJUNTO TST.CSJT.GP Nº 32/2019

ATO CONJUNTO TST.CSJT.GP Nº 32/2019

Altera o anexo I do Ato Conjunto TST.CSJT.GP nº 25, de 29 de maio de 2017, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO e do CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO, no uso de suas atribuições legais e regimentais,
CONSIDERANDO a necessidade de atualizar as informações constantes do anexo I do Ato Conjunto TST.CSJT.GP nº 25, de 29 de maio de 2017,

R E S O L V E

Art. 1º Alterar o anexo I do ATO CONJUNTO TST.CSJT.GP N.º 25, de 29 de maio de 2017, que passa a vigorar nos termos do anexo deste Ato.

Art. 2º Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se.

Brasília, 4 de novembro de 2019.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho e do
Conselho Superior da Justiça do Trabalho

Anexos

Anexo 1: [Download](#)

Ato da Presidência CSJT

ATO CSJT.GP.SG Nº 227/2019

ATO CSJT.GP.SG Nº 227/2019

O PRESIDENTE DO CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO, no uso da atribuição prevista no inciso XVIII do art. 9º do Regimento Interno,

Considerando o constante do Processo Administrativo nº 504.194/2019-7;

Considerando a 1ª Oficina de desenvolvimento Web na arquitetura do PJe, a realizar-se no período de 26 a 29 de novembro de 2019, na sede do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região,

R E S O L V E

Autorizar a emissão de bilhetes de passagem aérea e o pagamento de quatro diárias e meia de viagem em favor do servidor ALEXANDRE SANTOS E ALVES, Analista Judiciário do Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região, para o trecho Belém/Belo Horizonte/Belém, referentes ao

período de 25 a 29/11/2019.
Publique-se.
Brasília, 4 de novembro de 2019.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
Ministro Presidente do Conselho Superior da Justiça do Trabalho

ATO CSJT.GP.SG Nº 225/2019
ATO CSJT.GP.SG Nº 225/2019

O PRESIDENTE DO CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO, no uso da atribuição prevista no inciso XVIII do art. 9º do Regimento Interno,

Considerando o constante do Processo Administrativo nº 504.360/2019-0;

Considerando as atividades relacionadas à supervisão da Coordenação do Comitê Gestor Nacional do SIGEO-JT (CGNAC-SIGEO-JT) e da Coordenação Técnica do SIGEO-JT (CT-SIGEO-JT) a serem realizadas no período de 25 a 27 de novembro de 2019, na sede do Tribunal Regional do Trabalho da 20ª Região,

R E S O L V E

Autorizar a emissão de bilhetes de passagem aérea para o trecho Brasília/Aracaju/Brasília, e o pagamento de três diárias e meia de viagem, em favor do servidor ANTONIO PEREIRA LIMA JÚNIOR, Coordenador de Gestão e Governança em Tecnologia da Informação do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, referentes ao período de 24 a 27/11/2019.

Publique-se.

Brasília, 4 de novembro de 2019.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
Ministro Presidente do Conselho Superior da Justiça do Trabalho

ATO CSJT.GP.SG Nº 226/2019

ATO CSJT.GP.SG Nº 226/2019

O PRESIDENTE DO CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO, no uso da atribuição prevista no inciso XVIII do art. 9º do Regimento Interno,

Considerando o constante do Memorando CSJT.SETIC Nº 90, de 24 de outubro de 2019,

Considerando as atividades do Grupo Nacional de Negócio do Sistema PJe (GNN), a serem realizadas nos períodos de 25 a 28/11 e de 16 a 19/12/2019, na sede do Conselho Superior da Justiça do Trabalho,

R E S O L V E

Autorizar a emissão de bilhetes de passagem aérea para o trecho Florianópolis/Brasília/Florianópolis, e o pagamento de diárias de viagem em favor do servidor ROBERTO CARLOS DE ALMEIDA, Secretário do Tribunal Pleno do Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região, conforme discriminado a seguir:

- de 25 a 28/11/2019 (três diárias e meia de viagem); e

- de 16 a 19/12/2019 (três diárias e meia de viagem).

Publique-se.

Brasília, 4 de novembro de 2019.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
Ministro Presidente do Conselho Superior da Justiça do Trabalho

Coordenadoria Processual

Acórdão

Acórdão

Processo Nº CSJT-PP-0007951-88.2018.5.90.0000

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Cons. Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira
Requerente	FRANCYLDO MARQUES DE ALMEIDA
Advogado	Dr. Renato Borges Barros(OAB: 19275-A/DF)
Requerido(a)	CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO
- FRANCYLDO MARQUES DE ALMEIDA

A C Ó R D ã O

(Conselho Superior da Justiça do Trabalho)**CSALB/maf/AB/maf**

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE DE SEGURANÇA - GAS. PRETENSÕES FORMULADAS POR SERVIDOR DO QUADRO PERMANENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO. PLEITO DE MANUTENÇÃO DO PAGAMENTO DA GRATIFICAÇÃO PARA OS SERVIDORES APOSENTADOS DO TRT DA 8ª REGIÃO - PEDIDO INADMISSÍVEL. PLEITO OBJETIVANDO FACULTAR, NO ÂMBITO DA JUSTIÇA DO TRABALHO, A TODOS OS ANALISTAS JUDICIÁRIOS - ÁREA ADMINISTRATIVA E TÉCNICOS JUDICIÁRIOS - ÁREA ADMINISTRATIVA, CUJAS ATRIBUIÇÕES ESTEJAM RELACIONADAS ÀS FUNÇÕES DE SEGURANÇA, A POSSIBILIDADE DE OPÇÃO PELA INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE DE SEGURANÇA - SUPERVENIÊNCIA DE ACÓRDÃO DO PLENÁRIO DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA SOBRE A MATÉRIA, EM PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS FORMULADO PELO ORA REQUERENTE - PERDA DO OBJETO. Nos termos do art. 73 do Regimento Interno do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, os requerimentos que não tenham classificação específica nem sejam acessórios ou incidentes serão incluídos na classe de pedido de providências, cabendo ao Plenário ou ao Relator, conforme a respectiva competência, o seu conhecimento e julgamento. Por sua vez, o inciso V do art. 31 do mesmo Regimento dispõe que compete ao Relator não conhecer de pedido manifestamente inadmissível ou prejudicado e julgar pedido flagrantemente improcedente. No caso, o presente Pedido de Providências não merece ser conhecido, porquanto o primeiro requerimento, nos termos em que formulado, revela-se inadmissível, por ilegitimidade do requerente, ao passo que, em relação ao segundo requerimento, o Plenário do Conselho Nacional de Justiça, ao apreciar o Pedido de Providências nº CNJ-PP-0003066-85.2018.2.00.0000, formulado pelo ora requerente, em acórdão da lavra da Conselheira Relatora Maria Cristina Ziouva, decidiu, em 4.10.2019, por ocasião da 53ª Sessão Virtual, por unanimidade, julgar parcialmente procedente o pedido, nos termos do voto da Relatora, para determinar aos tribunais que se abstenham de realizar o desconto da contribuição previdenciária sobre a Gratificação de Atividade de Segurança (GAS), salvo quanto aos servidores submetidos ao regime da Lei nº 10.887, de 18.6.2004. Pedido de Providências não conhecido. Vistos, relatados e discutidos estes autos de Conselho Superior da Justiça do Trabalho em Pedido de Providências nº **TST-CSJT-PP-7951-88.2018.5.90.0000**, em que é Requerente **FRANCYLDO MARQUES DE ALMEIDA** e Requerido **CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO**.

Trata-se de Pedido de Providências - PP, formulado no âmbito do Conselho Superior da Justiça do Trabalho e em face deste Conselho Superior, conforme requerimento protocolizado em 2.10.2018, por FRANCYLDO MARQUES DE ALMEIDA, Técnico Judiciário - Área Administrativa (Agente de Segurança Judiciário), servidor do quadro permanente do Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região.

O requerente narrou que recebe a Gratificação de Atividade de Segurança - GAS, criada pela Lei nº 11.416/2006, cujo art. 26 determinou que os órgãos do Poder Judiciário observassem a uniformidade de critérios e procedimentos.

Ressaltou que, não obstante a criação da gratificação há mais de dez anos, os órgãos da Justiça do Trabalho ainda não possuem um entendimento uniforme sobre os critérios de pagamento da GAS, sobretudo no que concerne ao pagamento da parcela aos servidores aposentados e aos pensionistas e, ainda, à inclusão da gratificação na base de cálculo da contribuição previdenciária.

Informou que o Pleno do Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região vem pagando normalmente a GAS para aposentados, conforme decisão proferida no processo administrativo 0000323-07.2013.5.08.0000 e que o referido processo administrativo foi julgado em 01/08/2013 e a decisão publicada em 06/08/2013 no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho (fl. 2, grifei), ao mesmo tempo em que enfatizou que a decisão prolatada pelo TRT 8ª Região, embora tenha sido proferida em um processo administrativo, não pode mais ser revista, eis que a administração pública não pode rever decisões tomadas há mais de cinco anos, conforme determina a Lei 9784/99 (Lei do processo administrativo), para concluir que, portanto, o Conselho Superior da Justiça do Trabalho deve manter o pagamento da GAS para os servidores aposentados do TRT 8ª Região (fl. 4, grifei). Ponderou que, todavia, a jurisprudência do STJ e do TST firmaram em sentido oposto, ou seja, o STJ e o TST entendem que os agentes de segurança aposentados não (*sic*) jus ao pagamento da GAS (fl. 2).

Destacou, nesse sentido, a decisão prolatada, na sessão de 14.3.2017, pela 2ª Turma do STJ, no Recurso Especial-1517695, bem como aquela proferida pelo Órgão Especial do TST em mandado de segurança, no processo nº RO-0010065-09.2015.5.18.0000 (julgado em 6.12.2016; DEJT de 16.12.2016).

Prosseguiu, argumentando que, como a jurisprudência do STJ sobre a matéria está consolidada, no sentido que os aposentados não têm direito ao pagamento da GAS, cabe ao Conselho Superior da Justiça do Trabalho reconhecer que a GAS é isenta de contribuição previdenciária (fl. 4, grifei).

E complementou, a respeito da incidência de contribuição previdenciária sobre a GAS (fls. 4/6, grifei):

A jurisprudência dos Tribunais Superiores é firme no sentido que somente deve incidir contribuições previdenciárias sobre parcelas incorporáveis à aposentadoria. Inclusive, o Conselho da Justiça Federal já declarou isenta de contribuição previdenciária, o adicional de qualificação, justamente por ser verba transitória, não incorporável a aposentadoria.

Na esfera administrativa, já existe Tribunal que reconheceu que a GAS é isenta de contribuição previdenciária. O Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas publicou em 14/02/2014, decisão administrativa que declarou a GAS isenta de contribuição previdenciária, processo administrativo 15294/2013.

Na esfera judicial, já existe sentença com trânsito em julgado, que reconheceu a isenção previdenciária sobre a GAS, autos 0000218-52.2018.4.01.4100, da 6ª Vara Federal de Rondônia. Na referida ação judicial, ajuizada por servidor efetivo do TRT14, a própria Fazenda Nacional, antes mesmo do trânsito em julgado da sentença procedente, encaminhou Ofício para o TRT14 informando que não iria apresentar qualquer recurso e que o TRT deveria cumprir imediatamente a ordem judicial, conforme Ofício 358 da Procuradoria da Fazenda Nacional em Rondônia. Desta forma, o servidor José Braúna Carneiro, autor do processo 0000218-52.2018.4.01.4100 e agente de segurança do TRT14, não está mais sofrendo desconto de contribuição previdenciária sobre a sua gratificação de atividade de segurança. Assim, em homenagem ao princípio da isonomia, cabe ao CSJT estender para os demais agentes de segurança judiciária da Justiça do Trabalho, a isenção de contribuição previdenciária sobre a GAS.

Vale lembrar ainda que os servidores do Ministério Público da União, que também recebem a GAS, criada para tais servidores através da Lei 11415/2006, não são obrigados a recolherem contribuição sobre a GAS, eis que a própria administração superior do Ministério Público, através da Portaria PGR nº 292/2007 facultou aos servidores a opção de recolherem contribuição previdenciária sobre a GAS. Não se pode olvidar também que a carreira dos servidores do MPU (Lei 11415/2006) é bem semelhante a do Poder Judiciário da União (Lei 11416), inclusive as leis que criaram as referidas carreiras foram sancionadas na mesma data, 15/12/2006. Desta forma, sendo o Ministério Público o fiscal da Lei, e o Procurador Geral da República ter assinado portaria facultando aos servidores da área de segurança do Ministério Público, a opção de não recolherem contribuição previdenciária sobre a GAS, é evidente que não há nenhuma ilegalidade em conceder tal benefício aos agentes de segurança da Justiça do Trabalho.

Ao final, formulou os seguintes requerimentos (fl. 6):

- 1) que seja mantido o pagamento da GAS para servidores aposentados do TRT 8ª Região, eis que tal direito foi reconhecido há mais de cinco anos;**
- 2) que seja proferida decisão, facultando aos agentes de segurança judiciária da Justiça do Trabalho, a opção de não recolherem contribuição previdenciária sobre a GAS.**

Ainda postulou que eventual decisão fosse comunicada a todos os Tribunais Regionais do Trabalho em caráter vinculante.

Juntou cópias de documentos pessoais e de comprovante de residência (fls. 8/10), das decisões administrativas proferidas no âmbito do TRT da 8ª Região (fl. 12) e dos demais atos e decisões mencionadas no requerimento (fls. 14/18, 20/22, 24/28 e 20/40).

Os autos vieram-me distribuídos em 5.10.2018.

Em 16.11.2018, o processo foi incluído em pauta para julgamento no dia 23.11.2018.

Publicada a pauta de julgamento no DEJT de 19.11.2018, o Requerente, por meio da petição nº 344392/2018-6, protocolizada em 21.11.2018, postulou a desistência do processo e pugnou pela retirada de pauta.

Na sessão de 23.11.2018, o processo foi retirado de pauta.

Por meio do despacho de peça sequencial nº 11, publicado no DEJT de 3.11.2018, homologuei a desistência do pedido, sobrevindo, em 3.12.2018, o arquivamento dos autos.

Em 9.1.2019, foi solicitado o desarquivamento dos autos pela Coordenadoria Processual do CSJT, sendo desarquivados em 28.5.2019.

Por meio da Petição nº 123065/2019-7, o Requerente, em 22.5.2019 (peça sequencial nº 22), formaliza o pedido de desarquivamento dos autos e postula a apreciação do Requerimento inicial, sobre a uniformização dos critérios de pagamento da GAS, inclusive quanto a (sic) isenção de contribuição previdenciária sobre a verba em questão.

Para tanto, afirma que o pedido tem amparo no art. 53 da Lei nº 9.784/1999. Alega que o STF, ao julgar o RE-593.068/SC, sob a relatoria do Ministro Luís Roberto Barroso, fixou, em repercussão geral, a seguinte tese: Não incide contribuição previdenciária sobre verba não incorporável aos proventos de aposentadoria do servidor público, tais como 'terço de férias', 'serviços extraordinários', 'adicional noturno' e 'adicional de insalubridade'. Informa que já se operou o trânsito em julgado no mencionado processo.

Conclui sua argumentação, assegurando que é evidente que deve ser declarada a isenção de contribuição previdenciária sobre a GAS, inclusive em caráter liminar, para posterior confirmação pelo plenário do CSJT. Como se trata de uma verba que (sic) não extensível aos aposentados, é cristalino que não é devida a cobrança de contribuição previdenciária.

Requer a concessão de liminar, determinando-se aos Tribunais Regionais do Trabalho que se abstenham de recolher contribuição previdenciária sobre a Gratificação de Atividade de Segurança - GAS. No mérito, postula que se declare, de forma definitiva, que a GAS é isenta de contribuição previdenciária.

Os autos retornaram-me conclusos em 30.5.2019.

Éo relatório.

VOTO

I - CONHECIMENTO.

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE DE SEGURANÇA - GAS. PRETENSÕES FORMULADAS POR SERVIDOR DO QUADRO PERMANENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO. PLEITO DE MANUTENÇÃO DO PAGAMENTO DA GRATIFICAÇÃO PARA OS SERVIDORES APOSENTADOS DO TRT DA 8ª REGIÃO - PEDIDO INADMISSÍVEL. PLEITO OBJETIVANDO FACULTAR, NO ÂMBITO DA JUSTIÇA DO TRABALHO, A TODOS OS ANALISTAS JUDICIÁRIOS - ÁREA ADMINISTRATIVA E TÉCNICOS JUDICIÁRIOS - ÁREA ADMINISTRATIVA, CUJAS ATRIBUIÇÕES ESTEJAM RELACIONADAS ÀS FUNÇÕES DE SEGURANÇA, A POSSIBILIDADE DE OPÇÃO PELA INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE DE SEGURANÇA - SUPERVENIÊNCIA DE ACÓRDÃO DO PLENÁRIO DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA SOBRE A MATÉRIA, EM PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS FORMULADO PELO ORA REQUERENTE - PERDA DO OBJETO.

Conforme já exposto no relatório, a pretensão do servidor FRANCYLDO MARQUES DE ALMEIDA, Técnico Judiciário - Agente de Segurança Judiciário, do quadro permanente do Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região, tem duplo objetivo: **1)** que seja mantido o pagamento da GAS para servidores aposentados do TRT 8ª Região, eis que tal direito foi reconhecido há mais de cinco anos, administrativamente; **2)** que seja proferida decisão, facultando aos agentes de segurança judiciária da Justiça do Trabalho, a opção de não recolherem contribuição previdenciária sobre a GAS.

Nos termos do art. 73 do Regimento Interno do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, os requerimentos que não tenham classificação específica nem sejam acessórios ou incidentes serão incluídos na classe de pedido de providências, cabendo ao Plenário ou ao Relator, conforme a respectiva competência, o seu conhecimento e julgamento.

Por sua vez, o inciso V do art. 31 do mesmo Regimento dispõe que compete ao Relator não conhecer de pedido manifestamente inadmissível ou prejudicado e julgar pedido flagrantemente improcedente.

Na forma do art. 1º, § 1º, do Regimento Interno do CSJT, as atividades desenvolvidas nas áreas de tecnologia da informação, gestão de pessoas, planejamento e orçamento, administração financeira, material e patrimônio, assessoramento parlamentar, controle interno, planejamento estratégico, preservação da memória da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus, como também as relativas às atividades auxiliares comuns que necessitem de coordenação central na Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus, serão organizadas sob a forma de sistemas, cujo órgão central é o Conselho Superior da Justiça do Trabalho (sublinhei).

Por sua vez, dispõe o art. 6º, inciso IV, do RICSJT que compete a este Conselho Superior exercer, de ofício ou a requerimento de qualquer interessado, o controle de legalidade de ato administrativo praticado por Tribunal Regional do Trabalho, cujos efeitos extrapolem interesses meramente individuais, quando contrariadas normas legais ou constitucionais, ou decisões de caráter normativo do Conselho Superior da Justiça do Trabalho e do Conselho Nacional de Justiça (sublinhei).

Na mesma toada, o art. 68 do Regimento Interno do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, aplicável ao Pedido de Providências (art. 76 do RICSJT), estabelece que o controle dos atos administrativos praticados por Órgãos da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus, cujos efeitos extrapolem interesses meramente individuais, será exercido, de ofício ou mediante provocação, quando contrariadas normas legais ou constitucionais, ou decisões de caráter normativo do Conselho Superior da Justiça do Trabalho e do Conselho Nacional de Justiça (sublinhei). Vê-se que se insere na competência deste Conselho o controle de legalidade dos atos administrativos cujos efeitos extrapolem interesses meramente individuais.

Contudo, para além da circunstância de o requerente, servidor do quadro de pessoal do TRT da 14ª Região, pretender a manutenção de decisão administrativa proferida pelo TRT da 8ª Região, a qual, por essa razão, somente alcança os servidores vinculados àquele Órgão, situação que revela a ausência de legitimidade ativa do postulante, ainda se constata que, não obstante a pretensão formulada ostentar dimensão coletiva, ela revela, lado outro, interesse meramente corporativo e restrito, volto a frisar, aos servidores do TRT da 8ª Região, e que, portanto, não atingiria a esfera jurídica do requerente.

Cumprido destacar que a decisão administrativa proferida pelo TRT da 8ª Região, no processo administrativo nº RA-0000323-07.2013.5.08.0000, não mais subsiste, na medida em que o Regional, em composição Plenária, em sessão realizada em 26.11.2018, revogou o efeito normativo concedido ao acórdão nele prolatado, ao mesmo tempo em que determinou a notificação dos servidores atingidos para exercício do direito de defesa, bem como a adoção de providências para devolução de valores ao erário.

Portanto, não conheço do Pedido de Providências quanto ao primeiro pedido.

Melhor sorte não lhe assiste quanto ao segundo pleito formulado: que seja proferida decisão, facultando aos agentes de segurança judiciária da Justiça do Trabalho, a opção de não recolherem contribuição previdenciária sobre a GAS.

Com efeito, o **Plenário do Conselho Nacional de Justiça**, ao apreciar o **Pedido de Providências nº CNJ-PP-0003066-85.2018.2.00.0000, formulado pelo ora requerente**, cujos autos foram distribuídos à Conselheira Relatora Maria Cristina Ziouva, **decidiu, em 4.10.2019**, por ocasião da 53ª Sessão Virtual, por unanimidade, julgar parcialmente procedente o pedido, nos termos do voto da Relatora, conforme entendimento assim

sintetizado na ementa do acórdão (NEGRITEI):

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE DE SEGURANÇA - GAS. PAGAMENTO A SERVIDOR APOSENTADO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO INCIDÊNCIA.

1. O art. 17 da Lei nº 11.416 prevê que a Gratificação de Atividade de Segurança - GAS é devida exclusivamente aos ocupantes dos cargos de Analista Judiciário e de Técnico Judiciário, dispondo ser obrigatória a participação em programa de reciclagem anual, conforme disciplinado em regulamento, para o recebimento da parcela.

2. **Assim o pagamento da GAS não se estende aos servidores aposentados**, porque a parcela não apresenta natureza jurídica de caráter geral, sendo devida apenas servidor em exercício das funções de segurança e em dia com avaliação de reciclagem periódica, circunstância incompatível com a situação de servidores inativos.

3. Embora haja posicionamentos divergentes sobre a incidência ou não da contribuição previdenciária sobre parcelas não integrantes da aposentadoria, recentemente, o STF fixou tese com repercussão geral sobre a matéria, no sentido de que "Não incide contribuição previdenciária sobre verba não incorporável aos proventos de aposentadoria do servidor público, tais como 'terço de férias', 'serviços extraordinários', 'adicional noturno' e 'adicional de insalubridade'" (RE 593068, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 11/10/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-056 DIVULG 21-03-2019 PUBLIC 22-03-2019).

4. **Nesse contexto, os tribunais devem se abster de realizar o desconto da contribuição previdenciária sobre a Gratificação de Atividade de Segurança (GAS), salvo quanto aos servidores submetidos ao regime da Lei nº 10.887/2004.**

5. Pedido de providências parcialmente procedente.

Vê-se que o Plenário do CNJ, no mencionado acórdão, a despeito de firmar posicionamento no sentido de que o pagamento da GAS não se estende aos servidores aposentados, julgou parcialmente procedente o pedido formulado pelo ora requerente, para, diante do acórdão proferido pelo Plenário do STF no RE-593068/SC, de Relatoria do Ministro Luís Roberto Barroso, ao apreciar o tema 163 da repercussão geral, na sessão de 11.10.2018, publicado no DJe de 22.3.2019, com trânsito em julgado em 16.4.2019, no qual o STF fixou tese, com repercussão geral, no sentido de que não incide contribuição previdenciária sobre verba não incorporável aos proventos de aposentadoria do servidor público, tais como 'terço de férias', 'serviços extraordinários', 'adicional noturno' e 'adicional de insalubridade', determinar aos tribunais que se abstenham de realizar o desconto da contribuição previdenciária sobre a Gratificação de Atividade de Segurança (GAS), salvo quanto aos servidores submetidos ao regime da Lei nº 10.887, de 18.6.2004.

No quadro posto, **o presente Pedido de Providências, com relação ao segundo pleito formulado, perdeu o objeto, em razão da superveniência de acórdão do Plenário do Conselho Nacional de Justiça sobre a matéria.**

Em consequência, fica prejudicado o pedido de concessão de liminar, objetivando que se determine aos Tribunais Regionais do Trabalho que se abstenham de recolher contribuição previdenciária sobre a Gratificação de Atividade de Segurança - GAS.

Por todo o exposto, o presente Pedido de Providências não merece ser conhecido, porquanto o primeiro requerimento, nos termos em que formulado, revela-se inadmissível, ao passo que, em relação ao segundo requerimento, houve perda superveniente do objeto, ficando prejudicado o pedido de concessão de liminar formulado.

ISTOPOSTO

ACORDAM os Membros do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, por unanimidade, não conhecer do Pedido de Providências - PP e julgar prejudicado o pleito de concessão de liminar.

Brasília, 25 de outubro de 2019.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Ministro ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
Conselheiro Relator

Despacho

Despacho

Processo Nº CSJT-PCA-0008204-47.2019.5.90.0000

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Cons. Renato de Lacerda Paiva
Requerente	CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO
Requerido	TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
Interessado	JORGE ORLANDO SERENO RAMOS - DESEMBARGADOR DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO
- JORGE ORLANDO SERENO RAMOS - DESEMBARGADOR DO TRABALHO
- TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO

Trata-se de Procedimento de Controle Administrativo instaurado com o objetivo de verificar a legalidade do acórdão exarado pelo Órgão Especial do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, nos autos do Processo RecAdm nº 0100481-55.2019.5.01.0000.

Na referida decisão, o TRT deu provimento ao recurso administrativo interposto pelo Desembargador Jorge Orlando Sereno Ramos para, em cumprimento ao PCA-CNJ nº 0007367-46.2016.2.00.0000, reconhecer o seu direito à Gratificação por Exercício Cumulativo de Jurisdição (GECJ) por acúmulo de acervo, proveniente da soma do número de processos novos distribuídos ao magistrado no 1º e no 2º grau de jurisdição em 2018, ano em que foi promovido ao cargo de Desembargador do TRT.

Analiso.

Conforme se constata, o acórdão do Órgão Especial do TRT teve como fundamento primordial a decisão terminativa proferida no PCA-CNJ nº 0007367-46.2016.2.00.0000, no qual o então Conselheiro Carlos Eduardo Oliveira Dias reconheceu, monocraticamente, o direito dos Desembargadores Federais do Trabalho à GECJ também por acúmulo de acervo, valendo ressaltar que o aludido procedimento aguarda o julgamento do recurso apresentado pelo CSJT, o qual foi suspenso em virtude do pedido de vista regimental do Ministro Dias Toffoli na Sessão

Virtual encerrada no dia 18/10/2019.

Pois bem. Muito embora o presente procedimento guarde relação de prejudicialidade com o PCA em curso no CNJ, a questão debatida nestes autos apresenta uma peculiaridade que demanda análise prévia da área técnica deste CSJT, consistente na possibilidade de se computar os processos distribuídos ao magistrado em diferentes graus de jurisdição (1º e 2º graus), para fins de composição de acervos processuais e, por conseguinte, autorizar o pagamento da GECJ em tal hipótese.

Assim sendo, determino a remessa do feito à Coordenadoria de Gestão de Pessoas do CSJT (CGPES) para emissão de parecer acerca da legalidade do pagamento da parcela GECJ por acúmulo de acervo em função do somatório de processos novos distribuídos ao magistrado no 1º e no 2º graus de jurisdição.

Após, voltem os autos conclusos.

Publique-se.

Brasília, 05 de novembro de 2019.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Ministro RENATO DE LACERDA PAIVA

Conselheiro Relator

ÍNDICE

Conselho Superior da Justiça do Trabalho	1
Ato	1
Ato Conjunto TST.CSJT	1
Ato da Presidência CSJT	1
Coordenadoria Processual	2
Acórdão	2
Acórdão	2
Despacho	5
Despacho	5